O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOLIDIFICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE

RIBEIRO, Moacir Gomes[1]
Mestre em Direito e professor universitário, UNIFEBE/Brusque–SC
moacirgomes@unifebe.edu.br

RAMOS, Ana Flavia[2]
Acadêmica do curso de Direito UNIFEBE/Brusque–SC
ana.ramos@unifebe.edu.br

RESUMO: O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa. A dignidade humana é analisada como um conceito central, porém complexo, que precisa ser constantemente concretizado por meio de políticas públicas e da solidariedade social. Utilizando uma abordagem hipotético-dedutiva e análise de material bibliográfico, o estudo argumenta que a solidariedade é essencial para fortalecer a dignidade humana, promovendo uma convivência social mais justa e igualitária. Em um contexto global marcado por desigualdades sociais e desafios éticos, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Estado na promoção de políticas públicas e normativas que garantam a efetivação dos direitos humanos, não apenas como garantias individuais, mas como expressão de um compromisso coletivo. O presente artigo destaca ainda o papel da solidariedade como um valor que une os indivíduos, reforçando a ideia de que a dignidade humana só pode ser plenamente realizada quando há respeito mútuo e cooperação entre todos. Conclui-se que, embora a dignidade humana seja um princípio constitucional, a sua efetivação depende não apenas das leis, mas também de uma cultura de solidariedade e responsabilidade social.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; democracia; solidariedade; estado democrático de direito; constituição federal.

RESUMEN: *Este artículo explora la importancia del principio de la dignidad de la persona humana como base del Estado Democrático de Derecho, conforme a lo establecido en la Constitución Federal de 1988. La dignidad humana es analizada como un concepto central, pero complejo, que debe concretarse constantemente a través de políticas públicas y de la solidaridad social. Utilizando un enfoque hipotético-deductivo y análisis de material bibliográfico,*

1 Doutorando em Desenvolvimento Regional (PPDR-FURB), Mestre em Direito (FURB), pós-graduado em Administração em Segurança Pública (UNISUL), Pós-graduado em Engenharia e Gestão de Trânsito (UNISUL); Bacharel em Direito (UNIVALI); Bacharel em Segurança Pública (PMSC); Professor do Curso de Direito da UNIFEBE; Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Direito (UNIFEBE); Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

2 Acadêmica do curso de Direito UNIFEBE/Brusque/SC; Participante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos (UNIFEBE).

el estudio argumenta que la solidaridad es esencial para fortalecer la dignidad humana, promoviendo una convivencia social más justa e igualitaria. En un contexto global marcado por desigualdades sociales y desafíos éticos, el estudio propone una reflexión crítica sobre el papel del Estado en la promoción de políticas públicas y normativas que garanticen la efectividad de los derechos humanos, no solo como garantías individuales, sino como expresión de un compromiso colectivo. El presente artículo destaca además el papel de la solidaridad como un valor que une a los individuos, reforzando la idea de que la dignidad humana solo puede realizarse plenamente cuando existe respeto mutuo y cooperación entre todos. Se concluye que, aunque la dignidad humana sea un principio constitucional, su efectividad depende no solo de las leyes, sino también de una cultura de solidaridad y responsabilidad social.

Palabras-clave: *Dignidad de la persona humana; Democracia; Solidaridad; Estado Democrático de Derecho; Constitución Federal.*

INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é o alicerce para a solidificação de qualquer Estado. Esse princípio é crucial em um Estado Democrático de Direito e para o bem-estar social. O respeito e a proteção da pessoa, por sua essência humana, tornam-se indispensáveis. Isso é fundamental para estabelecer uma nação forte, consciente e feliz. Conforme nos ensina Kant, "certamente nenhum ser humano num Estado pode viver sem qualquer dignidade" (Kant, 2003, p. 23). Com essas palavras, Kant aponta que não há pessoa humana, independentemente de outros fatores, que não tenha o direito à proteção da dignidade. O único requisito exigido é ser uma pessoa humana. Nesse sentido, este artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa.

O grande desafio é a imputação real da dignidade humana nos dias contemporâneos. Ela nasce para todos como princípio, mas, infelizmente, sabemos que, na prática, estamos ainda distantes desse horizonte de igualdade. Conforme Taylor, a ideia central é que todos possam ter o direito "a este bem humano" (Araújo, 2004, p. 180). O que está em disputa na dignidade humana é o devido respeito por "aquilo que os agentes humanos sentem quando envolvidos com determinado conjunto de valores" (Araújo, 2004, p. 180). Sentir-se humano é sentir-se existindo. Para Taylor, o existir perpassa pela potencialidade de cada ser humano em concretizar tudo o que considera importante para a sua vida. O direito de sentir-se humano e respeitado é de fundamental importância para o seu reconhecimento como pessoa humana. Isso inclui valores, direitos e racionalidade (Araújo, 2004, p. 180).

É na importância do princípio da solidariedade, mesmo que atrelado a outros princípios, que encontramos a dimensão exata dos nossos deveres, vinculando valores humanos indispensáveis à efetivação da dignidade humana e às suas consequências na vida de cada indivíduo, valores fundamentais para uma vida digna e motivadora da autonomia e consciência humana, como a própria liberdade, a igualdade e a justiça. A ideia central que perpassa pela origem da dignidade humana é o valor do respeito e da igualdade, a sua

"formulação do princípio que o homem é sempre um fim em si mesmo, nunca sendo legítimo a sua recondução a simples meio, envolve que a humanidade seja, ela própria, uma dignidade; ser tratado como um fim é a raiz da dignidade do homem" (Kant, 2003, p. 299).

Uma pergunta fundamental a ser feita quando se discute o princípio da dignidade da pessoa humana é: como será possível realmente garantir que cada indivíduo tenha a sua dignidade não só respeitada, mas, principalmente, garantida? A resposta, conforme Ferrajolli (2011), está nos direitos fundamentais que se baseiam na guarida do respeito, na essência e identidade como pessoa, escorado na garantia de liberdade em todas as dimensões necessárias ao ser humano, aos direitos de liberdade (pessoal, de consciência, de pensamento), assim como os direitos à sua afirmação, as diferenças de identidade que são inatas a cada indivíduo e contrastadas na sua vivência em sociedade, mas que apenas destacam o quanto cada pessoa é igual às demais.

Assim, destacado por Miguel Reale (2001), vivemos uma vida ficticiamente completa, com indivíduos em condições miseráveis e que necessitam de inclusão. Nesse diapasão, ainda é necessário elencar como garantia os direitos sociais do indivíduo indispensáveis para a sua sobrevivência (saúde, educação, previdência, trabalho). Enfim, essa gama de necessidades e direitos é imprescindível para que se possa garantir e proteger o ser humano na sua dignidade, na sua essencialidade humana (Ferrajolli, 2011, p. 105).

2 NOÇÕES BÁSICAS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A construção do entendimento e significado do princípio[3] da dignidade humana perpassa inúmeras concepções históricas de pensadores, filósofos, políticos, sociólogos e teorias que, com o passar do tempo, foi solidificando a ideia da necessidade de tornar o ser humano protegido por sua essencialidade humana e racional. Como norma jurídica fundamental definir o significado de dignidade da pessoa humana é uma tarefa hercúlea, ao tratar de "conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ambiguidade e porosidade" (Sarlet, 2012, p. 52), construída por sua natureza polissêmica, pois não se trata apenas de "aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas sim de uma qualidade tida como inerente, atribuída a todo e qualquer ser humano" (Sarlet, 2012, p. 52), a dignidade humana ainda carece de um conceito ideal para o seu status jurídico-normativo, necessitando de uma "concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais" (Sarlet, 2012, p. 52).

A ideia central para a compreensão da dignidade humana é ser a qualidade intrínseca da pessoa humana, caracterizada por ser irrenunciável e inalienável, referenciando como qualificadora do ser humano e só por essa concepção, inseparável, não se cogitando a sua escusa, seja pelo ente estatal ou mesmo no espaço social.

3 Os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível nas possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas, ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de graus. Toda norma é ou uma regra, ou um princípio (Alexy, 2008, p. 90-91).

A compreensão de dignidade humana despertou atenção global em virtude da barbárie ocorrida com o advento da II Grande Guerra Mundial, e formalizada essa preocupação com o respeito ao ser humano pela Declaração Universal da ONU (1948), no seu artigo 1.º "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade", auxiliando com isso na revitalização e universalização do princípio da dignidade humana (Sarlet, 2012, p. 55).

Na concepção de Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são estáticos, mas um processo de reconstrução e construção, no qual, devido à sua pluralidade de significados, foi incorporado na Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Exalta que a dignidade da pessoa humana é o respeito mútuo entre todos os cidadãos para consigo e também perante o Estado, havendo reciprocidade no que concerne à satisfação dos seus direitos e dos anseios inerentes à pessoa humana inserida em uma sociedade democrática e justa. Conforme destaca Dworkin,

> Considere-se o princípio de que cada membro de uma comunidade tem o direito de ser tratado por todos os outros membros com o respeito mínimo devido a um ser humano. Trata-se de um princípio muito abstrato: exige um certo equilíbrio, em casos específicos, entre os interesses daqueles a serem protegidos e a liberdade daqueles de quem o princípio exige um nível não especificado de consideração e respeito (Dworkin, 2010, p. 154).

Kant (2003) expõe que "o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo". Considera ainda o citado autor, que na nossa sociedade, para tudo há um valor a ser estipulado ou uma dignidade a ser defendida pelos valores intrínsecos de cada pessoa que a representa. Quando estamos tratando de um objeto ou de uma "coisa qualquer", com um determinado preço estipulado, ela pode ser substituída por outra equivalente. Contudo, quando esse objeto está acima de qualquer preço e não há nada equivalente, estamos nos confrontando com a dignidade, ou seja, não há valor econômico, mas sim um "valor íntimo", um valor moral, racional e de consciência inerente à pessoa humana (Kant, 2003, p. 73).

É importante salientar que a dignidade da pessoa humana não se confunde com o direito fundamental, mas conforme Sarmento (2020), é "a fonte e fundamento de todos os direitos materialmente fundamentais", pois esses direitos são a materialidade do princípio da dignidade humana. Isso possibilita a utilização do critério da especialização quando há ofensas a esses direitos fundamentais de forma específica e no mesmo interregno ao ofender a dignidade humana.

Ainda discorre Sarmento que, por muitas vezes, os direitos fundamentais são utilizados em linguagem subjetiva, abstrata e indeterminada, causando, com isso, discrepâncias na sua interpretação. É possível afirmar, conforme Sarmento, que os direitos fundamentais "são menos vagos do que a dignidade humana", consagrando os direitos fundamentais como menos complexos na sua determinação legal e jurídica, opondo-se nesse sentido, ao princípio da dignidade da pessoa humana e a uma maior dificuldade na sua materialização em alguns casos (Sarmento, 2020, p. 305).

Desse modo, reforça-se que a dignidade da pessoa humana se atribui independentemente do âmbito ou dano que o sujeito possa ter provocado, salientando o reconhecimento desse direito a todo e qualquer indivíduo que viole os direitos similares, pois os seus atos não apagam esse traço próprio e individual (Padilha, 2016).

3 NOÇÕES BÁSICAS DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO APLICADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

A necessária construção a ser feita no Estado[4] democrático de direito brasileiro é a garantia da efetividade da sua ação no que diz respeito à evocação do princípio da dignidade humana[5] no que se refere à gama de direitos fundamentais[6] evocadas conjuntamente com o respeito ao ser humano e às suas necessidades como pessoa, sobejamente humana, como o direito à vida, o direito à liberdade, a concepção de autonomia e o seu bem-estar. Nesse diapasão, podemos categorizar a dignidade humana como o princípio que "vem ao lado dos direitos fundamentais" (Novais, 2015, p. 207). É possível, assim, compreender que a dignidade da pessoa humana se tornou a invocação para a proteção das pessoas, mesmo que em alguns casos seja necessário utilizá-la como justificativa para a limitação de direitos fundamentais que externizem e ultrapassem essa dimensão do respeito à figura da pessoa humana (Novais, 2015, p. 207),

> Enquanto na Antiguidade os homens eram valorizados por suas posses, qualidades e por seus feitos heroicos, excluindo os pobres, as mulheres e os escravos, na sociedade cristã ocidental se reconhece o homem, como uma unidade composta de matéria e espírito. A reviravolta proporcionada pelo cristianismo ao afirmar que o bem maior não é o Estado, mas o homem dentro da sociedade, possibilita a edificação de uma concepção transcendental de dignidade humana, preparando a trajetória gradual para o surgimento 'das modernas declarações de direitos' (Wolkmer, 2006, p. 38).

O Estado de Direito deve consagrar como maior princípio a dignidade da pessoa humana, constituindo a essencialidade humana como "conteúdo inviolável em todo o sistema" (Novais, 2015, p. 207), contrariando, assim, concepções antigas que enquadravam o moderno Estado de Direito Democrático como incompatível com os deveres fundamentais, emergindo, assim, não só a plena compatibilidade

4 Com esta relevância multifacetada, ou seja, na medida em que se considere que, em Estado social de Direito, o Estado está não apenas obrigado a respeitar, mas também a proteger e a promover os valores constitucionais, a questão de saber se, como norma constitucional, a dignidade da pessoa humana vincula apenas os poderes públicos ou também os particulares, sem perder relevância dogmática, vê atenuada a sua importância prática. Com efeito, a partir do momento em que se considera que o Estado está obrigado a proteger a dignidade da pessoa humana – incluindo, portanto, a proteção contra riscos ou contra ameaças provindas de outros particulares -, então, seja direta ou indiretamente, a dignidade da pessoa humana acaba a produzir consequências jurídicas em todos os planos e domínios relevantes da ordem jurídica, tanto nas relações entre o Estado e os particulares quanto nas relações entre estes (Novais, 2015, p. 210).

5 A dignidade humana, apesar de apresentar certo grau de hierarquia, não se confunde conceitualmente com os Direitos Fundamentais, pois estes se referem aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional. Assim deve ser respeitada e considerada pelo Estado e pela comunidade, pois constitui um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2012, p. 62).

6 Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a 'todos' os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por status a condição de um sujeito prevista também por uma norma jurídica positiva, qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (Ferrajoli, 2011, p. 9).

do Estado na proteção desses deveres, mas, principalmente, a responsabilidade de ecoar na sociedade esses deveres para objetivar e garantir a eficácia do respeito com a dignidade de todos os humanos.

É na dignidade humana que se sustenta a nova concepção de Estado Democrático de Direito, concebendo a pessoa humana "uma posição única e absoluta, de modo a trazer consigo um volume de respeito pela sua humanidade" (Mendonça, 2018, p. 94). Com isso, o resultado auferido pela proteção estatal é o indivíduo autônomo, evitando torná-lo um ser coisificado e instrumentalizado. "O princípio da dignidade, nesse sentido, atribui ao Estado a tarefa de proteção e respeito, bem como de redução de circunstâncias opositoras para o alcance de uma vida com dignidade" (Mendonça, 2018, p. 94).

Ao conceituar um fundamento como princípio, exemplificando o caso da dignidade da pessoa humana, é possível compreender que um princípio é diferente de um valor, pois este confere mais concreção e especificidade do que os valores, como exemplificado nos casos das suas consequências e situações de aplicação (Pérez Luño, 1995, p. 292). É possível verificar que o princípio estabelece um significado hermenêutico, ou seja, por meio da sua metodologia de aplicação, e a sua atuação resulta nas fontes de direito, de forma ontológica, ou ainda são determinantes de valores, no seu componente axiológico, sendo orientados no sentido dos valores que são especificados ou se concretizam. Para os valores o seu funcionamento se resume a meta-normas, distinguindo-se dos princípios e exercidos como normas de terceiro grau, quando confrontadas com as regras ou com as disposições específicas analisadas (Pérez Luño, 1995, p. 292).

O princípio da dignidade humana torna-se de fundamental importância não só no Brasil, mas no constitucionalismo global na totalidade, avanço alvissareiro que deve ser compreendido como uma evolução da própria sociedade. Não devemos olvidar que esse princípio se refere a uma base essencialmente humanista na sua esfera de abrangência, sendo o seu objetivo proporcionar a valorização da pessoa com o compromisso maior de garantir os direitos inalienáveis e básicos de cada indivíduo, blindando contra as formas de injustiça ou de opressão a que possa receber. Por tudo isso, é necessário à conscientização que o princípio da dignidade humana obtenha um papel de relevância em todos os ordenamentos jurídicos que norteiam como tema a esfera de proteção desse princípio sobejamente humano (Sarmento, 2020, p. 21).

4 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Observando a evolução histórico-social e política das Constituições[7] no Brasil e no mundo, é fácil observar a fundação do princípio da dignidade humana no arcabouço documental dessas Cartas, notadamente nos países que alavancaram a

7 No constitucionalismo do primeiro pós-guerra, as concepções de direitos fundamentais, desde logo no plano da respectiva identificação, alteram-se radicalmente como consequência do extraordinário alargamento do conceito de cidadania, da perda de controle de cada cidadão sobre o seu domínio vital, da alteração do sentido de dignidade da pessoa humana e das novas concepções sobre as funções do Estado, pelo que, estimuladas até pelo desafio da crítica marxista à concepção burguesa dos direitos do homem e pela emulação consequente com o constitucionalismo soviético, algumas Constituições de Estado social então emergente passam, correspondendo às mudanças estruturais na relação sociedade/Estado, a acolher os direitos sociais na qualidade de direitos fundamentais (Novais, 2010, p. 69).

sua ação política alicerçada em um Estado democrático de direito, onde a dignidade humana se escora na qualidade de um princípio constitucional e de forma intrínseca como um direito fundamental ligado à pessoa humana.

Conforme Novais (2015), mesmo que se tenha uma opinião, um conceito ou um parecer diferente do que realmente signifique a dignidade humana como referência moral ou de identidade da nossa sociedade na totalidade, qualquer posição a ser defendida com relação à virtude e à essência do que é dignidade humana, encontramos inúmeros enunciados normativos, relativos à dimensão "jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana", assim, "por força da recepção constitucional do princípio, a dignidade da pessoa humana impõe-se juridicamente à observância de todos os poderes do Estado, que ficam vinculados ao seu respeito, à sua proteção e à sua promoção" (Novais, 2015, p. 210).

A dignidade da pessoa humana torna-se referência na Constituição Federal brasileira na abertura do referido documento, conforme estabelece o artigo 1.º do Título I – Dos Princípios Fundamentais, conferindo, assim, o status de fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme destacado: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] **III – a dignidade da pessoa humana**" (Brasil, 2015).

Assim, a atual Constituição não apenas positivou o fundamento da dignidade da pessoa humana, mas tornou esse valor como força normativa, alastrando por todo o sistema político, social e judicial no Brasil. O princípio da dignidade humana já foi conceituado nas nossas doutrinas como o "valor supremo da democracia", ou mesmo como a "norma das normas dos direitos fund amentais" e outras expressões que não só destacam, mas expressam a importância do princípio na nossa sociedade (Sarmento, 2020, p. 21).

É na essência do "fenômeno constitucional" (Sarmento, 2020, p. 21) que ocorre a condução da garantia da justiça, da segurança e da liberdade, sendo assim "um primeiro passo na aproximação à verdadeira dimensão estrutural ou funcional da Constituição". Com isso, destaca-se que essas garantias protegidas pelo Texto Maior jamais poderão deixar de estar a serviço do ser humano, "vivo e concreto e da sua inalienável dignidade: aqui reside, em última análise, a razão de ser do fenômeno constitucional" (Sarmento, 2020, p. 21).

A Constituição de 1988 trata-se de um novo marco democrático jurídico e institucional brasileiro, no qual rompeu com o regime autoritário militar, fortalecendo a tônica democrática e consolidando a pessoa humana, norteado pelo princípio de que toda a ordem jurídica se assenta na noção da pessoa humana, pois é nessa noção de que toda a ordem jurídica se assenta, pois "tudo quanto existe no direito se destina ao homem vivo e concreto e tudo quanto negar essa verdade não será direito" (Silva, 1965, p. 137).

Nas atuais Constituições modernas, alicerçadas no esteio da democracia, que vamos encontrar um modelo que reconduz a dignidade humana como a "essência do imperativo categórico" (Silva, 1965), onde o Direito Constitucional deve buscar a sua base legal em uma "postura antropocêntrica: o paradigma da Constituição não pode ser o Estado ou o Poder, antes radica no ser humano e na sua dignidade inviolável" (Silva, 1965, p. 137).

Inserir o indivíduo como objetivo central do fenômeno constitucional moderno é essencial para caracterizar um modelo ideal de organização do poder político que possa edificar uma sociedade solidária, justa e livre, resultando em um

maior respeito e garantia na idealização da dignidade de cada ser humano. Nesse sentido, é necessário compreender que "o Estado e a Sociedade são devidos ao Homem e não ao Homem por causa deles" (Melo, 1980, p. 29).

Nessa esteira de compreensão do indivíduo, é que paira a maior responsabilidade da legitimação da Constituição no cenário democrático, consubstanciado principalmente pelo direito à liberdade que não pode ser admitido sem os direitos mínimos sociais e econômicos, no sentido de que para a efetivação desses direitos é necessária a interposição positiva do Estado. O núcleo do Estado de bem-estar social e o grande desafio a ser conquistado pela sociedade atual é a realização plena das garantias e proteções legais para o desenvolvimento e a promoção da dignidade humana de forma igualitária, por meio de políticas públicas, a implementação de ações estratégicas nas áreas de maior importância e a busca solidária de uma sociedade justa e feliz.

Ao inserir o preceito constitucional que adotou e normatizou o princípio da dignidade da pessoa humana no seu berço, o documento maior destacou que essa dignidade retrata a essencialidade da pessoa humana, criando, assim, uma garantia constitucional com dimensões de caráter subjetivo de forma primária e irretratável. Conforme Novais, o mais importante é o entendimento de que o tema dignidade humana é percebido por todos os atores sociais, pois "a dignidade que é objeto do concreto princípio jurídico-constitucional de que aqui falamos é a dignidade de toda e qualquer pessoa humana individualmente considerada" (Novais, 2018, p. 32).

5 A DIMENSÃO DA SOLIDARIEDADE E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O FORTALECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

A importância da solidariedade[8] e as suas repercussões no mundo social e no auxílio da consolidação do princípio da dignidade humana já eram compreendidas desde o mundo antigo, conforme os relatos encontrados na história da humanidade. Na Antiguidade o filósofo Aristóteles destacava como características mais relevantes da solidariedade a ideia de "amizade cívica" (Honneth, 2009, p. 210) e a oportunidade de construção de uma unidade social em torno das necessidades e respeito ao indivíduo.

Foram os estoicos na antiguidade que difundiram o entendimento de solidariedade, aproveitando a difusão das ideias centrais do humanismo jurídico, utilizado posteriormente na própria trilogia da Revolução Francesa, com relação à fraternidade. Nesse diapasão, a solidariedade era interpretada na propagação das seguintes ideias: a da amizade de todos os humanos; o objetivo de compreensão de comunidade ou de unidade; a utilização comunal dos bens existentes; e, o sentido de auxílio mútuo, para o reconhecimento do outro indivíduo (Martinez, 2009, p. 263).

8 Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum, relações dessa espécie podem se chamar 'solidárias' porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual da outra pessoa, mas também o interesse afetivo por essa particularidade; só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (Honneth, 2009, p. 210-211).

A dimensão da solidariedade ou o seu princípio se refere à normatização da importância no cumprimento dos deveres que evocam a cooperação social, principalmente ao se depreender em uma sociedade de desiguais a necessidade de auxiliar o próximo e assim sucessivamente, em uma corrente de apoio e respeito a todos os indivíduos. A nossa Carta Maior[9] preconiza a solidariedade como valor supremo da sociedade, em que cada cidadão deve interpretar ser solidário como um princípio a ser não só acatado, mas, principalmente, referenciado em todas as expressões da vida social. Quando se destaca que a dignidade da pessoa humana é una, intransferível e privativa de cada pessoa por sua essencialidade humana, não podemos olvidar que, ao viver em sociedade, deve o indivíduo ter consciência do seu eu e da importância dos outros nesse contexto, conforme destaque abaixo,

> [...] a dimensão pessoal postula o valor da pessoa humana e exige o respeito incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por si, que o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim, se o homem é sempre membro de urna comunidade, de um grupo, de urna classe, o que ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência comunitária ou social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse seu valor e dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe. Pelo que o juízo que histórico-socialmente mereça urna determinada comunidade, um certo grupo ou urna certa classe não poderá implicar um juízo idêntico sobre um dos membros considerado pessoalmente - a sua dignidade e responsabilidade pessoais não se confundem com o mérito e o demérito, o papel e a responsabilidade histórico-sociais da comunidade, do grupo ou classe de que se faça parte (Neves, 1976, p. 207).

Conforme o indivíduo se estabelece na sociedade por seus princípios e valores, há uma emergência no ser social em compor a solidariedade como um objetivo não só de viver em harmonia, mas como resultado da união entre os indivíduos em ter as suas necessidades e bem-estar atendidos. Cada indivíduo, na sua esfera de atuação, tem o dever de tratar a cada um como igual, pois não haverá interesse em associar-se com quem não respeita o outro como igual e a si próprio.

Para a convivência em equilíbrio, faz-se necessário buscar a igualdade e a dignidade humana de todos os indivíduos, como meta buscar o reconhecimento mútuo entre todos na sua vivência comunitária e como membro de um corpo social. É possível afirmar que, nesse ponto de convivência solidária entre os indivíduos, "a dignidade humana fundamenta-se, deste modo, na própria natureza social do homem, traduzindo-se numa liberdade eticamente vinculada e na igualdade dos homens" (Otero, 2020, p. 185).

9 Constituição da República Federativa do Brasil: art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária.**

Para fomentar a consolidação e ampliação dos direitos inerentes ao indivíduo no espaço social, torna-se necessário que a solidariedade[10] se converta em condição sine qua non, não só para a contemplação da cidadania, mas, principalmente, para a realização da dignidade humana na sua completude, assegurando os direitos já instituídos no constitucionalismo moderno, pós-grande guerra de 1945, assegurando uma nova perspectiva que fortaleça os mecanismos de continuidade das garantias instituídas pelos textos oriundos de um Estado democrático e de bem-estar social (Otero, 2020, p. 185).

A dimensão da solidariedade é valiosa quando há uma autorrelação prática entre os indivíduos, proporcionando não só o respeito e o reconhecimento do eu e do nós social, mas um sentimento de pertencimento e de orgulho de fazer parte do grupo social, do coletivo e assim, possibilitar o espaço vivencial de um e do outro com dignidade. É na solidariedade e no pertencer a um grupo social que o indivíduo percebe a tradução literal do reconhecimento como ser social, na busca não só da sua realização individual, mas, principalmente, das realizações coletivas em uma sociedade, assim nessas interações se caracterizam as relações solidárias, "porque todo o membro se sabe estimado por todos os outros na mesma medida; por 'solidariedade'" (Honneth, 2009, p. 209).

Por fim, a solidariedade não é só o auxílio fraterno entre indivíduos, perpassa também pelo senso de responsabilidade social em todas as suas dimensões nas formas coletivas de sociabilidade, no compromisso entre indivíduos com as suas comunidades onde vivem, trabalham e se relacionam na totalidade, sujeito às relações e obrigações de reciprocidades. É na associação coletiva com objetivos afins que o indivíduo consegue se transmudar com relação ao outro indivíduo, reconhecendo-o e respeitando-o, atingindo um bem-estar não somente intrínseco, mas com destaque ao bem-estar coletivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a importância não só da valorização dos princípios constitucionais da dignidade humana, mas, principalmente a sua efetividade na nossa sociedade extremamente diversificada e complexa.

O conhecimento básico do princípio da dignidade humana e a sua história nas Constituições modernas também se mostram pertinentes na busca do entendimento do contexto legal do referido princípio, no texto maior de um Estado alicerçado na democracia e no bem-estar social, não só no que concerne às garantias e proteções inerentes ao Estado democrático de direito, principalmente a sua inserção normativa desse princípio na existência do indivíduo em sociedade.

10 *La premisa normativa que subyace a esta tesis es que los ciudadanos conforman, por razones históricas, culturales, lingüísticas, una comunidad solidaria, la cual tiene el deber de ayudar a los compatriotas necesitados. Tal comprensión normativa de la solidaridad hunde sus raíces en la Constitución francesa de 1848, en cuyo preámbulo se consagra el deber de la república de asegurar la subsistencia a todo conciudadano necesitado. Pero esta concepción normativa de solidaridad social está lejos de la solidaridad como vínculo emotivo de ciudadanos comprometidos. Más que individual y basada en donaciones voluntarias, la protección social a los necesitados es prestada en el Estado social de derecho por un aparato burocrático mediante el reconocimiento de derechos fundamentales. De esta forma, la solidaridad deja de ser una relación afectiva entre los miembros de un colectivo, para juridificarse. La ventaja de este enfoque consiste en que la persona necesitada de ayuda no depende de la caridad privada sino que es titular de un derecho que le corresponde en virtud de la libertad, la igualdad y la solidaridad* (Arango, 2013, p. 50).

Com esse objetivo, utilizamos a dimensão da solidariedade para demonstrar a importância do indivíduo inserido na sociedade, visando com isso, não só a sua autorrealização, mas também ter consciência da importância do coletivo para a intensificação no contexto social da ideia de dignidade humana com igualdade (consideração) e responsabilidade (com autonomia e com liberdade pessoal), por meio de uma participação social de forma ética e consciente.

Os desafios apresentados para a efetividade do princípio da dignidade humana na nossa sociedade atual, com todas as suas ramificações distintas de sentimentos, identidades e ideologias multifacetadas, dificultam não só ao Estado constituído, mas também a toda a sociedade civil encontrar o perfeito equilíbrio na distribuição dos direitos inerentes ao princípio posto, que é hercúleo. Há diversos fatores que envolvem não só as garantias e proteções estatais já disponibilizadas na nossa Carta Maior, principalmente a sua difusão e aplicação, na prática.

A complexidade é ampliada todas as vezes em que normas constitucionais têm na sua formatação apenas conceitos na sua essência de forma abstrata, tanto nos seus valores como nos seus significados, exigindo uma interpretação cuidadosa e profunda. No caso específico do nosso estudo, o entendimento de dignidade humana é um desses conceitos que exige um maior juízo racional e moral do seu intérprete, do Estado e da sociedade civil.

Com base nessa observação, é possível avaliar, com o embasamento teórico das obras utilizadas no artigo, que a concepção política é baseada no ideal de igualdade e liberdade de cada indivíduo, devendo ser a maior preocupação da sociedade a sua atuação no respeito a cada indivíduo em si, devendo, com isso, buscar decidir a cada caso o tipo de concepção a ser protegida no que concerne à dignidade humana.

No entanto, a plena efetivação do princípio da Dignidade Humana é dada através do esforço contínuo a interpretação, adaptação e sintonia às realidades sociais e culturais de cada momento histórico, inserindo não somente os operadores do Direito que devem aplicá-la de forma sensível, justa e equitativa, mas também toda a sociedade com os seus valores éticos e morais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **"Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Íntegra do texto em português em: http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

ARANGO, Rodolfo. Solidaridad, democracia y derechos. **Rev. estud. soc**., Bogotá, n. 46, p.43-53, May2013. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0123-885X2013000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jun. 2023.

ARAÚJO, Paulo Roberto M. de. **Charles Taylor**: para uma ética do reconhecimento. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

ARENDT, H. **As origens do totalitarismo**. Rio de janeiro: Documentário, 1979.

DEPARTAMENTO DE INFORMACIÓN PÚBLICA DE LAS NACIONES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.un.org/en/documents/charter/index.shtml. Acesso em: 11 jun. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério.** Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2009.

KANT, Immauel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Bauru, São Paulo: EDIPRO, 2003.

MARTINEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales** – teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, Boletin oficial del Estado, 1999.

MELO, A. Barbosa de. **Democracia e utopia (reflexões)**. Faculdade de Teologia. Porto, 1980.

MENDONÇA, Suzana M. Fernandes. Deveres Fundamentais de Solidariedade. **Rev. Derecho, Montevideo,** n. 18, p. 91-116, dic. 2018.

NEVES, António Castanheira. **A revolução e o direito**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1976.

NOVAIS, Jorge Reis. **A dignidade da pessoa humana**: volume I: Dignidade e direitos fundamentais. Coimbra: Edições Almedina, 2015.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** Coimbra (POR): Coimbra Editora, 2010.

OTERO, Paulo. **Instituições políticas e constitucionais**. 1. v. Coimbra. Edições Almedina, 2020.

PADILHA, Elisângela; BERTONCINI, Carla. A dignidade da pessoa humana na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy: uma análise sobre o seu caráter absoluto ou relativo na ordem jurídico-constitucional**. Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 137-145, dez. 2016.Disponível em: https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1113/1057. Acesso em: 22 maio 2024.

PÉREZ LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos Humanos. Estado de Derecho y Constitución**, 5. ed. Madri: Tecnos, 1995.

PÉREZ LUNÕ, Antônio Enrique. Las generaciones de derechos humanos. **Revista del Centro de estúdios Constitucionales**, n. 10, p. 203-217, Set./Dic. 1991.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral os direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: 11. ed., Livraria Do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: 11. ed., Livraria Do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun., 1998.

SILVA, Manuel Gomes da. **Esboço de uma concepção personalista do direito**. Lisboa, 1965.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional global**. Tradução Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi, 1. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

UNIFEBE. **Manual de orientações metodológicas** / Ângela Sikorski Santos, Carla Zenita do Nascimento (org.). – Brusque: Ed. UNIFEBE, 2024.

UNISINOS. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**: Artigo, Projeto, Relatório, Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação e Tese. São Leopoldo, 2021. Disponível em: http://unisinos.br/biblioteca/images/abnt/2021-1/MANUAL_ABNT_BIBLIOTECA_JANEIRO_2021-1.pdf. Acesso em: 19 out. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas**: da antiguidade clássica à modernidade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.